

IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — CRÉDITO NÃO RECLAMADO — PRESCRIÇÃO

— *Aplica-se o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no que diz respeito a prescrição extinta do direito de reclamar o crédito do impôsto sobre produtos industrializados.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

*Parecer Normativo CST n.º 515 de
10 de agosto de 1971*

01 — IPI
01.10 — Crédito

Ementa: Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1.º do Decreto número 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que a fixa em cinco anos em vez do dispositivo genérico do art. 6.º do mesmo diploma. Nesse sentido é reformulado o entendimento desta Coordenação constante, entre outros, dos Pareceres Normativos 87/70, item 11; 240, 357, 377 e 481, todos de 1971:

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto n.º 30.910, de 26 de janeiro de 1932, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em

que o referido crédito é admitido na legislação dêsse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais (v. entre outros, P. N.ºs 87/70, item 11 e 377/71, item 7). Isso porque atribuiu aos créditos em questão a natureza jurídica de uma “dívida passiva da União”, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

2. Por certo, muito embora implique o crédito no montante correspondente, em diminuir o impôsto devido (regra geral), não tem a mesma natureza dêste, especialmente quando é utilizado em forma de incentivos (regra especial). Conseqüentemente, ao crédito não utilizado na época própria não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do “impôsto indevidamente pago”, cuja prescrição é de cinco anos (CTN, art. 168), embora, ocasionalmente, possa êsse prazo ser idêntico para ambos os casos.

3. Prevê o mencionado Decreto número 20.910 dois prazos de prescrição

um de cinco anos, "para as dívidas passivas da União"... "bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal" (art. 1.º); outro, de um ano, relativamente ao direito à reclamação administrativa que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada" (art. 6.º). Ora pelo já mencionado Parecer Normativo número 87/70, item 11, optou-se pelo prazo de prescrição de um ano, referido nesse art. 6.º, entendimento sucessivamente reiterado (P. N.ºs 240, 237, 377 e 481, todos do corrente ano). É de ser reformulado esse entendimento.

4. Com efeito: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, como então corretamente se entendeu; se o art. 1.º do Decreto n.º 20.910, prevê, especificamente um prazo de prescrição para as dívidas dessa natureza; se o art. 6.º do mesmo Decreto dispõe genericamente sobre o prazo de prescrição para o "direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada", não há por que deixar de se aplicar aos créditos não utilizados na época própria o prazo de prescrição previsto no referido art. 1.º, que é de cinco anos "da data do ato ou fato do qual se originarem".

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva nota fiscal: no caso dos estímulos previstos no Decreto número 64.833/69, a efetiva exportação (embarque para o exterior); nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.

6. De todo o exposto entendemos que deve ser reformulada a orientação desta Coordenação quanto à prescrição extintiva do crédito não utilizado na época própria, no sentido indicado nos itens 4 e 5, retro. Conseqüentemente, no mesmo sentido deve ser entendido o disposto no § 1.º do art. 30 do RIPI,

quanto ao termo final do exercício do direito do crédito. Advirta-se contudo, que, em qualquer caso, o exercício desse direito está subordinado às exigências regulamentares, bem como às previstas em atos administrativos que o disciplinam. *Oswaldo Tancredo de Oliveira.*

Adote-se como norma a nova orientação constante do parecer S.L.T.N., que aprovo, reformulando-se, em conseqüência, o entendimento anterior sobre a matéria.

Encaminhem-se cópias às SS.RR. R.F., para seu conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.

Em seguida, publique-se.

*Parecer Normativo CST, n.º 516 —
10 de agosto de 1971*

01 — IPI
01.10 — Crédito

Ementa: Crédito indevidamente lançado, forma de regularizar espontaneamente: — Se dentro do período de apuração, mediante estorno; se fôra, mas dentro do prazo de recolhimento por guia; se fora desse prazo, mediante recolhimento, sujeito aos ônus legais; hipótese de existência de saldo credor: momento a ser considerado para a aplicação dos referidos ônus.

Pelo Parecer Normativo n.º 296, de 1970, foram apreciadas várias hipóteses sobre o "direito de crédito de 50 por cento de imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridas por estabelecimentos industriais e comerciantes não contribuintes". Como se sabe, tratando-se de questões então controvertidas, aborrou-se, de passagem no referido parecer, a hipótese de lançamento indevido de crédito e a forma de corrigir a irregularidade.

2. Então foi dito que "os créditos indevidamente lançados deverão ser estornados; se não houver crédito suficiente para se proceder ao estorno, deverá o excedente ser recolhido na for-

ma prevista no art. 157 do RIPI" (P. N. cit., item 18). Todavia, tal orientação foi dada genericamente, não se cogitando dos detalhes, o que agora será feito.

3. Preliminarmente, esclareça-se que crédito indevidamente lançado, desde que efetivamente utilizado para reduzir de imposto devido, é irregularidade que, ao ser espontaneamente sanada, há de sê-lo de acordo com as disposições estabelecidas para o pagamento espontâneo do imposto fora do prazo (RIPI, art. 157). Outro será o procedimento se a falta fôr corrigida dentro do período de apuração do imposto ou fora dêste, mas dentro do prazo de pagamento.

4. Assim se o crédito já tiver sido utilizado para abater de imposto devido, a parcela correspondente será recolhida por guia com multa moratória, juros de mora e correção monetária; devidos; para sanar a irregularidade dentro do período de apuração do imposto bastará simples estorno do crédito indevidamente lançado; se fora dêste período, mas dentro do prazo de recolhimento do imposto, mediante recolhimento por guia da referida importância, sem qualquer penalidade (RIPI,

art. 157, § 3.º, combinado 4.º, art. 153, inc. I).

5. Há que considerar, ainda, a existência de saldo credor a partir do período em que o crédito indevido tenha sido lançado. Nesse caso, para efeitos de aplicação dos ônus moratórios inclusive correção monetária, será considerado o momento em que a manutenção dêsse saldo credor se deva ao crédito irregularmente lançado, no todo ou em parte. Exemplificadamente, se há um crédito indevido de 100, lançado em determinado período de apuração, só será considerado, para aquêles efeitos, o período em que o saldo credor será inferior a 100, aplicáveis os ônus sobre a diferença. Advirta-se, por fim que haja ou não saldo credor, a forma de regularizar espontaneamente os lançamentos de créditos, fora do período de apuração do imposto, é o seu recolhimento por guia. *Oswaldo Tancredo de Oliveira.*

Adote-se, como norma a orientação constante do parecer do SLTN, que aprova.

Encaminhem-se cópias às SS.RR. R.F., para seu conhecimento e ciência dos órgãos subordinados.